



### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA REGISTRADO(A) SOB Nº

**ACÓRDÃO** 



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n° 990.10.460298-0, da Comarca de Barra Bonita, em que é apelante/apelado ROSE MARIA DIAS (JUSTIÇA GRATUITA) sendo apelado/apelante USINA AÇUCAREIRA SÃO MANUEL S/A e Apelado EDENILSON CLEUMES CLEMENTINO.

ACORDAM, em 35° Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E AO RECURSO DA REQUERIDA USINA AÇUCAREIRA S. MANUEL S.A. E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO DA REQUERENTE ROSE MARIA DIAS. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente), JOSÉ MALERBI E MENDES GOMES.

São Paulo, 13 de dezembro de 2010.

ARTUR MARQUES
PRESIDENTE E RELATOR

Duferos.



#### Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Apelação Cível nº 990.10.460298-0

Apelantes: ROSE MARIA DIAS; USINA AÇUCAREIRA SÃO MANUEL S/A

Apelados: ROSE MARIA DIAS; USINA AÇUCAREIRA SÃO MANUEL S/A;

**EDENILSON CLEUMES CLEMENTINO** 

Comarca: BARRA BONITA – 1ª VARA CÍVEL

#### V O T O Nº 19783

#### EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO RETIDO – RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO — INÉPCIA DA INICIAL – INOCORRÊNCIA - PEDIDOS GENÉRICOS – POSSIBILIDADE – CPC, ART. 286 – RECURSO IMPROVIDO.

"A exigência de precisa quantificação dos bens postulados não pode ser rígida, sendo permitida a formulação de pedido genérico nos termos do art. 286, do Código de Processo Civil".

CIVIL - APELAÇÃO - CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA - INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - CC, ART. 942, CAPUT - PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA - IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO DA CORREQUERIDA.

"Não ocorre culpa concorrente na hipótese de o acidente de trânsito ser causado pelos requeridos e pelo condutor do veículo em que a vítima se encontrava. Aquela apenas se configura quando, paralelamente à conduta do agente causador do dano, há também conduta culposa da vítima".





#### Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

1. Trata-se de recursos de apelação interpostos por ROSE MARIA DIAS (fis. 337/341) e USINA AÇUCAREIRA S. MANUEL S/A (fis. 343/349) contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de indenização de danos materiais, morais e estéticos que aquela promove em face desta e de EDENILSON CLEUMES CLEMENTINO.

primeira recorrente sustenta. preliminarmente, cerceamento de defesa. Alega, nesse sentido, que a perícia judicial não esclareceu a ocorrência noticiada às fls. 198/199 e foi inconclusiva, sendo que o perito não agiu com a imparcialidade e zelo necessários. Ainda quanto a este tema, ressalta que a MM.ª Juíza não se manifestou, no despacho de fls. 202, sobre a petição de fls. 198/199. Quanto ao mérito, pugna pela não caracterização de culpa concorrente, asseverando que não há qualquer indício de que tenha contribuído para a ocorrência do acidente. Além disso, afirma que os requeridos não observaram as regras de trânsito, assinalando que o motorista do treminhão, o correquerido Edenilson Cleumes Clementino, foi o único culpado pela colisão. No que diz respeitos aos danos alegados, assevera que estão devidamente comprovados nos autos, destacando o cabimento de condenação a título de danos morais e estéticos.

A segunda recorrente solicita, inicialmente, o conhecimento de agravo retido interposto contra decisão que afastou alegação de inépcia da inicial. Quanto à apelação, sustenta que os elementos constantes dos autos demonstram inexistir culpa por parte dos requeridos. Assinala que a única prova sobre a questão é o laudo técnico apresentado pelo perito, no qual se constatou que o motorista do treminhão observou as regras de trânsito ao realizar a conversão. Afirma, nesta esteira, que o acidente foi causado pelo condutor do automóvel, então namorado da requerente, o qual trafegava em alta velocidade

Br



#### Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ao aproximar-se do cruzamento. No que diz respeito aos danos alegados, assevera que a prova técnica afastou a existência de incapacidade laborativa ou sequela em razão do acidente, que o laudo pericial não quantificou nem apurou a existência e a necessidade de despesas de tratamento e que não é cabível indenização a título de danos morais. Por fim, defende a incidência de juros de mora a partir da data da citação e não do evento lesivo.

Recebidos os recursos, subiram os autos com contrarrazões apenas da primeira recorrente (358/362).

#### É o relatório.

2.1. O agravo retido de fls. 129/131 volta-se contra a decisão de fls. 121/122, no que diz respeito à rejeição pela MMª. Juíza, Dra. Betiza Marques Sória Prazo, da alegação de inépcia da inicial. A agravante alega que a autora não foi suficiente precisa aos postular as indenização, em especial as de cunho material e estético.

Houve, contudo, atendimento ao requisito do artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil. Embora se trate de pedidos formulados de modo genérico, não se vislumbra o alegado desatendimento à exigência de especificação ditada pelo dispositivo mencionado. Com efeito, há na inicial elementos suficientes para eventual quantificação do dano. O artigo 286, do CPC, requer seja o pedido certo e determinado, ressalvando, porém, hipóteses em que aquele pode ser genérico, como "quando não for possível determinar, de modo definitivo, as conseqüências do ato ou do fato ilícito" (inciso II). Este é o caso da lide ora em análise.

Pr



#### Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Assinale-se, ademais, que, "como na prática é às vezes muito difícil o encontro de um valor preciso desde logo – sendo arriscado pedir a mais, ou pedir a menos e não poder depois obter tudo a que se tem direito – tal exigência [a de precisa quantificação dos bens postulados] não pode ser rígida e os próprios tribunais não são radicais a esse respeito".

Por tais considerações, não assiste razão à agravante, devendo-se afastar a alegação de inépcia da inicial. Passa-se, então, à análise dos recursos de apelação.

2.2. A autora alega, preliminarmente, cerceamento de defesa. Afirma que peticionou às fls. 198/199 solicitando esclarecimentos sobre o laudo do perito judicial, o que, todavia, não foi atendido.

Observe-se, porém, que a autora não insistiu em suas alegações, sendo que, não obstante a omissão do despacho de fls. 202, não opôs embargos de declaração nem interpôs agravo de instrumento. Aliás, entre o referido despacho e o término da fase de instrução (fls. 289) passou-se mais de um ano sem manifestação da interessada quanto aos problemas apontados na petição de fls. 189/199. Diante destas circunstâncias, não é razoável aceitar o argumento da autora, devendo-se, portanto, afastar a preliminar de cerceamento de defesa.

2.3. Cuida-se, no caso em tela, de ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos em razão de acidente de trânsito ocorrido em 14 de agosto de 2005.

for

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Cândido Rangel Dinamarco. Instituições de Direito Processual Civil, v. II, 6º ed. São Paulo: Malheiros, p.



#### Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

A autora alega que, por volta das 19hs, o codemandado, motorista do treminhão de propriedade da codrequerida, realizou, inesperadamente e sem os devidos cuidados, manobra de retorno sobre a pista de rolamento da Rodovia SP 255, impedindo o tráfego. Isso teria causado o acidente em que se envolveu, pois seu namorado, que dirigia o automóvel, não conseguiu frear a tempo.

O MM. Juiz prolator da sentença recorrida, Dr. Rodrigo M. de Almeida Geraldes, entendeu caracterizada culpa concorrente da autora, já que o namorado desta teria imprimido velocidade incompatível com o local. Por conseguinte, condenou os requeridos a indenizar a autora apenas 50% (metade) das despesas com tratamento médico-hospitalar, dos lucros cessantes atinentes ao período em que ficou impedida de trabalhar, valores a serem apuradas em liquidação por arbitramento. Afastou, desse modo, a indenização a título de danos morais e estéticos, entendendo não estarem devidamente comprovados.

Infere-se das provas dos autos que o motorista do treminhão agiu com culpa, concorrendo para o evento lesivo. Conforme se verifica na itustração de fls. 66 e na foto de fls. 93, o retorno foi efetuado em local inadequado, devendo-se observar que a colisão ocorreu em por volta da 19hs, período em que a visualização já se encontra prejudicada.

Anote-se que o artigo 37 do Código Brasileiro de Trânsito determina que "nas vias providas de acostamento, a conversão à esquerda e a operação de retorno deverão ser feitas nos locais apropriados e, onde estes não existirem, o condutor deverá aguardar no acostamento, à direita, para cruzar a pista com segurança". Não há nos autos prova da existência de





#### Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

tais locais apropriados nas proximidades do local do acidente. Disso poderia se inferir que a conduta do motorista foi correta.

Todavia, não se pode esquecer que não se trata de um veículo comum, mas de um caminhão com três reboques carregados de cana-de-açúcar que saia, à noites, de um acostamento não asfaltado. Nestas circunstâncias, mesmo com a existência de 'olhos-de-gato', é de se duvidar que, contra a luz dos faróis do treminhão e em meio à poeira levantada, o motorista do veículo que vem no sentido contrário consiga perceber, com segurança, que a última parte do caminhão ainda está no seu lado da pista. Dessa forma, a manobra não atendeu ao disposto no artigo 34, do Código Brasileiro de Trânsito, segundo o qual "o condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou não cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade".

O MM. Juiz prolator da r. sentença entendeu haver culpa concorrente da vítima. As provas dos autos indicam que o condutor do automóvel estava acima da velocidade permitida, tendo, pois, contribuído para a ocorrência do acidente. No entanto, não se pode falar em culpa concorrente. Esta ocorre "quando, paralelamente à conduta do agente causador do dano, há também conduta culposa da vítima, de modo que o evento danoso decorre do comportamento de ambos"<sup>2</sup>.

No caso em tela, a autora não contribuiu com a ocorrência do evento lesivo. Quem, em verdade, o fez foi seu ex namorado, sendo, por isso, inaplicável o disposto no artigo 945 do Código Civil. Além disso, como não houve

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Sérgio Cavalieri Filho. Programa de Responsabilidade Civil, 9º ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 42. Apelação Cível com Revisão nº 990.10.460298-0 Voto nº 19783





#### Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

caracterização de culpa ou fato exclusivo de terceiro, incumbe aos requeridos responder pelos danos sofridos pela autora, de forma solidária. De fato, a regra é que, "se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação" (CC, art. 942, caput).

Quando aos danos alegados, a autora não demonstrou que o acidente lhe causou defeito permanente que lhe diminua a capacidade de trabalho, pois voltou a trabalhar em função semelhante a que atuava antes do acidente. Conforme conclusão do perito, sua incapacidade foi "total e temporária até novembro de 2006" (fls. 195), não havendo nos autos elementos que capazes de infirmar esta conclusão. Por esta razão, faz jus apenas aos lucros cessantes referentes ao período que vai da data do acidente até novembro de 2006, o que deverá ser arbitrado em fase de liquidação. Anote-se, ademais, que a autora não faz jus à inclusão de décimo terceiro salário. Neste Tribunal já se decidiu que a verba tem natureza trabalhista, sendo devida pelo empregador ao empregado, pelo que desborda do campo da responsabilidade civil e, portanto, descabe no caso concreto<sup>3</sup>.

A autora também tem direito ao pagamento das despesas com tratamento médico, o que também deverá ser especificado na liquidação. Ressalve-se, porém, que fica afastada a indenização quanto às despesas anteriores à data do ajuizamento da ação, porquanto não há nos autos prova suficiente dos gastos. Foram acostados à inicial prontuários e receituários, mas nenhum documento que comprove desembolsos e seu valor, embora estivesse a autora em condição de se desincumbir de seu ônus. Afasta-se, igualmente, a pretensão de indenização pelas despesas com tratamento psicológico, já que não demonstrada a sua necessidade.





#### Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

A autora afirma, outrossim, que sofreu danos estéticos em razão das cicatrizes decorrentes das cirurgias às quais precisou se submeter. Entretanto, não há nos autos elementos que corroborem sua alegação. A autora sequer juntou fotos das supostas cicatrizes. Além disso, o laudo do perito não trata deste aspecto.

Por outro lado, cabe indenização a título de danos morais. O acidente em si, a necessidade de cirurgia, a perda temporária da capacidade laborativa, e a morte do namorado justificam a pretensão da autora neste sentido. Aliás, a efetiva comprovação dos prejuízos morais é desnecessária. Na linha do entendimento firmado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, "o dano moral está insito na ilicitude do ato praticado, decorre da gravidade do ilícito em si, sendo desnecessária sua efetiva demonstração, ou seja, como já sublinhado: o dano moral existe 'in re ipsa'. Afirma Ruggiero: 'Para o dano ser indenizável, 'basta a perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, para produzir uma diminuição no gozo do respectivo direito'".

Em relação ao quantum debeatur, a doutrina pondera que inexistem "caminhos exatos" para se chegar à quantificação do dano extrapatrimonial, mas aponta que a atuação do juiz é muito importante, a fim de que se alcance "a equilibrada fixação do 'quantum' da indenização", dentro

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> - TJSP, 24ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 7.119.446-4, rel. Des. Ana de Lourdes Coutinho Silva,

j. em 03.04.2008.

4- RESP 608918/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, DJ de 21.06.2004. No mesmo sentido: RESP 575469/RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª Turma, DJ de 06.12.2004; RESP 204825/RR, Rel. Min. LAURITA VAZ, 2ª Turma, DJ de 15.12.2003; AgRg nos EDcl no AG 495358/RJ, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3ª Turma, DJ de 28.10.2003; RESP 496528/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 4ª Turma, DJ de 23.06.2003; RESP 439956/TO, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, 4ª Turma, DJ de 24.02.2003.



#### Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

da necessária "ponderação e critério".5 Deve o magistrado, pois, buscar a indenização devida com arrimo em suas duas vertentes, a compensatória (minimizando a angústia experimentada pelo jurisdicionado) e a sancionatória (desestimulando o autor do ilícito a reincidir no ato danoso).

No caso em tela, arbitra-se a indenização a título de danos morais em 30 (trinta) salários mínimos, corrigidos e acrescidos de juros a contar da presente data<sup>6</sup>, com o que se alcança a reparação do dano em suas duas vertentes, a compensatória (minimizando a angústia experimentada pela jurisdicionada) e sancionatória (desestimulando a autora do ilícito a reincidir no ato danoso) sem constituir modo de enriquecimento indevido. Ressalte-se que o fato mais grave a justificar a condenação a título de danos morais seria a morte do namorado da autora. Todavia, não se pode ignorar que ele também contribuiu com o acidente. Poder-se-ia dizer, até mesmo, que foi ele o principal responsável pelo infortúnio. Esta circunstância deve ser levada em conta no arbitramento do valor da indenização.

Quanto à incidência de juros de mora e correção monetária, ela se dará a partir da data dos vencimentos referentes à remuneração que a autora deixou de obter no período em que ficou incapacitada para o trabalho e do pagamento das despesas de tratamento. No que toca aos danos morais, faz-se ressalva quanto às considerações acima.

Voto nº 19783

<sup>5 -</sup> LIMONGI FRANÇA, "Reparação do Dano Moral", 'in' RT 631/34.

<sup>6-</sup> Sobre o tema, o e. STJ já decidiu que: "Determinada a indenização por dano moral em valor certo, o termo inicial da correção monetária é a data em que esse valor foi fixado, sob pena de enriquecimento indevido caso admitida a retroação da correção monetária" RESP295175/RJ Ainda: O valor certo fixado, na sentença exequenda, quanto ao dano moral, tem seu termo "a quo" para o cômputo dos consectários (juros e correção monetária, a partir da prolação do título exegüendo (sentença) que estabeleceu aquele valor líquido precedentes do STJ\*. (Recurso especial 146861 / MA Ministro WALDEMAR ZVEITER).



#### Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Por fim, há sucumbência recíproca, o que fica evidente pela improcedência do pedido de condenação a pensão por incapacidade laborativa permanente. Por esse motivo, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos e com as custas e despesas já desembolsadas, nos termos do artigo 21 *caput* do Código de Processo Civil.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo retido e ao recurso da requerida Usina Açucareira S. Manuel S/A e dá-se parcial provimento ao da requerente Rose Maria Dias.

D-1-4--